DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 14081/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/5412/2017
PROTOCOLO	: 1794654
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE COSTA RICA
INTERESSADO (A)	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 21/2016
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 114/2015
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS EM ATENDIMENTO A LEI MUNICIPAL 924 DE 11/11/2008
CONTRATADO	: SUPERMERCADO GUANABARA LTDA.
VALOR CONTRATADO	: R$ 72.149,00

Vistos...,

Trata o presente processo da análise do instrumento substitutivo Nota de Empenho nº 21/2016 e execução do respectivo instrumento, celebrado entre o Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Costa Rica e Supermercado Guanabara Ltda., tendo como objeto a aquisição de cestas básicas em atendimento a Lei.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou Análise Processual nº. 15128/2017 (peça nº. 11), pela regularidade da formalização do instrumento contratual substitutivo (Nota de Empenho nº 0021/2016), caracterizada pela utilização da Ata de Registro de Preços nº 02/2016, e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo quanto à remessa de documentos a está Corte de Contas que se deu de forma intempestiva.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº. 18223/2017 (peça nº. 12), opinando regularidade e legalidade com ressalva da formalização da nota de empenho e execução financeira, em razão da remessa intempestiva de documentos a está Corte de Contas. Opinou ainda pela aplicação de multa ao ordenador de despesas.

É o breve relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o Procedimento Licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços utilizada pelo órgão epigrafado, já foram apreciados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº DSG – G.JD – 11770/2016, constante no processo TC/MS nº TC/9866/2016, cujo resultado foi pela regularidade e legalidade de ambos os atos administrativos.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

O instrumento contratual Nota de Empenho nº 21/2016, documento substitutivo cabível no presente caso e formalizado com amparo no art. 62 de Lei Federal nº 8.666/93. Foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: partes, objeto, dotação orçamentária e valor, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Em relação à execução financeira da contratação objeto dos autos, nos termos da análise técnica, ficou assim demonstrada:

- Nota de empenho: R$ 72.149,00;
- Nota fiscal: R$ 72.149,00 e,
- Nota de pagamento: R$ 72.149,00.

O Órgão encaminhou as notas de empenho, comprovantes de despesas, ordens de pagamento e outros documentos de natureza contábil, demonstrando a regular execução financeira do presente contrato.

Cumpre salientar, porém, que a remessa dos devidos documentos a está Corte de Contas se deu fora do prazo estabelecido Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016.

Diante o exposto, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento substitutivo Nota de Empenho nº 21/2016, celebrado entre o Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Costa Rica e

Supermercado Guanabara Ltda., com fulcro no artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, incisos II do RITC nº 076/2013;

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do instrumento em epígrafe, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa nº 076/2013.

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Waldeli dos Santos Rosa, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 44, I, c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos a está Corte de Contas.

IV – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do RITC.

É como decido.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO